

LEI MUNICIPAL N° 326, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE REGRAS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Igarapé do Meio aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 1°. Ficam instituídos os beneficios destinados exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes vinculados à Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações do Município de Igarapé do Meio.

Art. 2°. São benefícios estatutários:

I – Licença por incapacidade temporária para o trabalho;

II - Salário-maternidade.

Art. 3°. São beneficios assistenciais:

I - Salário-família:

II - Auxílio-reclusão.

- Art. 4°. Os beneficios estatutários e assistenciais serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei no que couber, nas normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igarapé do Meio e nas legislações infraconstitucionais em vigência.
- § 1°. É expressamente proibida adoção de critérios, requisitos ou modalidades diferentes para concessão dos benefícios aos servidores municipais.
- § 2°. A obtenção de quaisquer dos beneficios estatutário e assistenciais mediante fraude, dolo ou má fé, acarretará medidas nas esferas administrativa, civil e penal, além de implicar devolução dos valores recebidos com juros previstos no Índice de Preços ao Consumidor



Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas — IBGE, além da apuração de falta grave.

Seção I Licença por incapacidade temporária para o trabalho

- Art. 5°. A licença por incapacidade temporária para o trabalho será devida ao servidor que ficar incapacitado para seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo o pagamento deste período responsabilidade da Secretaria de Origem.
- § 1° O servidor em gozo da licença por incapacidade temporária para o trabalho receberá uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) a cada 12 (doze) meses completos de trabalho, até o limite de 90% (noventa por cento), da totalidade dos seus vencimentos na data do seu afastamento.
- § 2° Para dar entrada no beneficio de licença por incapacidade temporária para o trabalho o servidor deverá abrir processo administrativo, com a juntada do requerimento de afastamento por incapacidade temporária e documentos comprobatórios da doença ou acidente.
- § 3°. Após abertura do processo para análise do pedido de concessão da licença por incapacidade temporária para o trabalho será agendado pelo Setor de Recursos Humanos perícia médica, na qual o médico perito determinará o prazo da incapacidade temporária.
- § 4°. Apresentado mais de um atestado médico independente do CID informado, os períodos de afastamento de licença por incapacidade temporária para o trabalho serão unificados, exceto se os atestados forem concedidos com diferença superior a 30 (trinta) dias.
- § 5°. Encerrado o prazo do benefício, o servidor afastado poderá ser submetido a nova perícia médica.
- § 6°. Não faz jus ao beneficio o servidor que tenha ingressado no serviço público com doença pré-existente, salvo por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- § 7°. O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu beneficio imediatamente cancelado a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores já recebidos se comprovada má-fé ou fraude.
- § 8°. Caso ocorra a recuperação parcial da capacidade laborativa e for possível seu retorno ao trabalho, o servidor que tenha recebido o benefício de licença por incapacidade temporária para o trabalho poderá exercer suas funções em serviço compatíveis com sua capacidade a critério da perícia médica e mediante processo de readaptação.



Seção II Salário-Maternidade

- Art. 6° Receberá o salário-maternidade a servidora efetiva gestante pelo prazo não superior de 120 (cento e vinte) dias com início entre 28 (vinte e oito) dias antes da data do parto, ou da data do nascimento.
- § 1° Nos casos excepcionais e mediante prévia análise médica pericial oficial, poderá ser concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias.
- § 2°. Nos casos de aborto involuntário ou se ocorrer nascimento sem vida, comprovado com apresentação de laudo médico, a servidora terá direito a licença de 15 (quinze) dias.
- § 3°. Nos casos de aborto provocado ou voluntário, a servidora não fará jus ao benefício.
- § 4° Caso o parto ocorra de forma antecipada, a servidora terá direito ao mesmo prazo previsto no caput deste artigo mediante apresentação de atestado médico.
- Art. 7° O beneficio será concedido mediante abertura de requerimento de licença maternidade com a juntada do atestado no Setor de Recursos Humanos da Secretaria a qual esteja vinculada e terá como valor do beneficio sua última remuneração de contribuição.
- § 1°. No período de licença de que trata esta seção, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de ser cassado o benefício.
- § 2°. É expressamente proibido o acúmulo de beneficios estatutários ou assistenciais durante a concessão do salário-maternidade, além da impossibilidade de conceder o beneficio a mais de um (a) servidor (a), decorrente do mesmo processo de nascimento, adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao serviço público de Igarapé do Meio.
- Art. 8° No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o beneficio será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

Seção II Salário-Família



- Art. 9°. Fará jus ao salário-família, o servidor ativo que perceba remuneração mensal igual ao salário-mínimo nacional, sempre que demonstrar possuir dependente menor de 14 (quatorze) anos de idade ou ainda quando for inválido, que deverá ser comprovado por laudo médico pericial.
- Art. 10·O valor adicional do salário-família será o mesmo atribuído pela União, de natureza temporária e seu pagamento está condicionado à entrega dos documentos comprobatórios no Setor de Recursos Humanos da Secretaria a qual esteja vinculado.

Parágrafo Único - Os proventos do salário-família não servirão como base contributiva, sendo vedada sua incorporação ou transferência.

- Art. 11. Perderá o direito ao salário-família quando:
- I morrer o filho ou equiparado a contar da data do óbito;
- II quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade;
- III pela cessação da invalidez;
- IV pelo término da filiação do servidor junto ao Município de Igarapé do Meio;
- V com a recusa da apresentação do dependente para avaliação médica pericial;
- VI com a não entrega dos documentos comprobatórios de vacinação e frequência escolar emitida pela unidade de ensino competente.

Seção III Auxílio-reclusão

- Art. 12 Receberá o auxílio-reclusão o dependente do servidor preso que perceba remuneração mensal igual ou inferior a um salário-mínimo nacional.
- $\S 1^{\circ}$ O valor do auxílio-reclusão corresponderá ao último vencimento do servidor preso.
- §2°. O auxílio-reclusão será pago apenas quando suspenso os pagamentos salariais do servidor retido, sendo vedado o recebimento cumulativo mesmo que posteriormente, sob pena de devolução dos valores recebidos.
- § 3°. O beneficio deverá ser rateado em partes iguais quando houver mais de um beneficiário.
- Art. 13. O auxílio-reclusão será devido no momento em que a Secretaria deixar de repassar os valores salariais, mediante requerimento perante



- o Setor de Recursos Humanos do órgão em que ele estiver vinculado, acompanhados dos seguintes documentos:
- I documento que certifique a suspensão da remuneração pelo órgão empregador em razão de sua prisão;
- II certidão emitida pela autoridade competente em referência ao efetivo recolhimento do servidor ao regime de cumprimento de pena, devendo este ser renovado em prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão do benefício.

Seção IV Abono Anual

- Art. 14. Será devido o abono anual ao beneficiário que estiver em licença por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.
- § 1°. O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o servidor recebeu o beneficio, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral.
- § 2° O valor do abono anual será correspondente ao valor do beneficio mensal em que faz jus o beneficiário.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 15. A responsabilidade pelo protocolo, formatação de processo administrativo, perícia médica, pagamento, fiscalização e suspensão de beneficios é da Secretaria cujo servidor ou servidora esteja vinculado.
- Art. 16. É de responsabilidade de cada Secretaria, repassar de forma mensal, os valores provenientes de contribuição previdenciária dos servidores em licença por incapacidade temporária ao Regime Próprio de Previdência Municipal.
- Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé do Meio/MA, 30 de junho de 2022.

JOSÉ ALMEIDA DE SOUSA

Prefeito Municipal